



PROJETO DE LEI Nº /2010

Dispõe sobre a implantação do **PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE RECIFE**, e dá outras providências.

Art. 1º Fica implantado o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de Recife, de conformidade com o estabelecido, nesta Lei e sua regulamentação.

§ 1º – A medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º – As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I – de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II – motocicletas e similares;

III – táxis;

IV – de transporte escolar;

V – guinchos;

VI – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento;

VII – Médicos residentes no Município do Recife quando em circulação de veículo de sua propriedade, utilizado no trabalho diário;

Parágrafo Único – A exceção prevista no Inciso VII deste artigo,

30/5/2021



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – CEP: 50050-450 – RECIFE - PERNAMBUCO

aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando-se como tal, aquele de seu exclusivo trabalho, e deverá ter afixado no vidro dianteiro e traseiro, selo adesivo identificador.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito – CNT.

Art. 4º Caberá a Companhia de Trânsito e Transporte Urbano – CTTU, fiscalizar, com a participação do Comando de Policiamento de Trânsito do DETRAN-PE, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º A Companhia de Trânsito e Transporte Urbano - CTTU, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Recife, em 12 de Maio de 2010.

GILBERTO ALVES

Vereador

30/5/2021



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – CEP: 50050-450 – RECIFE - PERNAMBUCO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a implantação de programa de reescalonamento de horários, com vistas à redução do número de veículos em circulação nas vias do Município de Recife, visando a melhoria das condições de trânsito.

Diante dos constantes transtornos no sistema viário da cidade em face do crescente número de veículos, torna-se necessária a atuação das autoridades locais de trânsito no sentido de que sejam adotadas medidas que importem na redução da circulação veicular, especialmente nas áreas que, nos horários de pico, se apresentam saturadas.

A implantação de medidas dessa natureza, marcadas pela predominância do interesse da comuna, situa-se na esfera das competências legislativa e administrativa do Município de Recife, com respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 120, parágrafo único e seus incisos, da nossa Lei Orgânica.

Estima-se que 50% dos usuários, aproximadamente, ficarão submetidos à programação de horários almejada, considerando que se pretende usar o critério de finais de placas e abranger toda a área da malha viária do Recife, inclusive as vias limites.

O projeto de lei contém, também, previsão das execuções à obediência ao programa, de modo a não causar entraves à execução de serviços essenciais propiciar meios alternativos de transporte a população.

A penalidade a ser aplicada pelo descumprimento do texto legal ora proposto é a prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, que assim dispõe:

30/5/2021



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – CEP: 50050-450 – RECIFE - PERNAMBUCO

“Art. 83 É dever de todo condutor de veículo:

X- obedecer a horários e normas de utilização da via terrestre, fixados pela autoridade de trânsito; de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;”

A competência para aplicação da penalidade é da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano, autoridade de trânsito no Município de Recife, que poderá solicitar a participação do comando de Policiamento de Trânsito – Detran, para a finalidade de fiscalização.

Objetivando dar pleno cumprimento às medidas a serem impostas em decorrência do programa, contemplou-se a possibilidade de se firmar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Ressalte-se que a racionalização do uso do sistema viário nos moldes ora propostos ensejará significativa melhoria da qualidade de vida da população, eis que, ante a maior fluidez do trânsito de veículos, além da economia do combustível a ser auferida, também serão minimizados os efeitos da poluição atmosférica provocada pelos veículos automotores.

Nesse contexto, espera-se estimular a mudança de comportamento das pessoas, de modo que elas passem a priorizar o interesse coletivo, em detrimento das atitudes meramente individuais.

Com estas considerações, que demonstram a existência de grande interesse público, a justificá-la, é a medida submetida ao exame e deliberação dessa Casa Legislativa.

GILBERTO ALVES

Vereador